



PROCESSO Nº	: 11.769-2/2008
EMBARGANTES	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO E AGENOR MORBECK NETO
ASSUNTO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. Tratam-se de **Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes** opostos tanto pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso (ALMT) como pelo Sr. Agenor Morbeck Neto, visando sanar eventual obscuridade, omissão e contradição no Acórdão nº 272/2019 – TP (Plenário Virtual), de 24/5/2019, o qual denegou o registro do Ato de Aposentadoria de n.º 046/2008, retificado em parte pelo Ato n.º 060/2008, ambos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

2. Os Embargos foram fundamentados nos art. 270, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT (RI-TCE/MT)¹ e no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil², bem como, no art. 69, §1º, da Lei Complementar 269/2007³ e no art. 1.204, §4º, do NCPC⁴.

3. O Acórdão nº 272/2019 – TP (Plenário Virtual) foi divulgado no Diário Oficial de Contas em **10/06/2019**, edição nº 1642, sendo considerada como data de publicação o dia **11/06/2019**. Assim, o prazo final para interposição de recurso foi o dia **26/06/2019**.

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Nesta fase processual, segundo competência fixada no art. 276, do RI-TCE/MT⁵, cumre-me efetuar o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos. Assim, de acordo com o dispositivo retro mencionado, e conforme inteligência do art. 273, do RI-

¹ **Art. 270.** Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:
III. **Embargos de Declaração**, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.

² **Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

³ **Art. 69** Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

§ 1º. Os Embargos de Declaração suspendem a execução da decisão embargada e interrompem o prazo para a interposição de outro recurso.

⁴ **Art. 1.024.** (...)

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

⁵ **Art. 276.** No caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhada ao Relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito.



TCE/MT⁶, verifico que:

a) os embargantes são **partes legítimas** para oporem os recursos de Embargos de Declaração, uma vez que se tratam dos interessados neste processo;

b) o **interesse de agir e a causa de pedir** estão demonstrados nas iniciais, na medida em que o Recurso de Embargos está previsto na Lei Complementar nº 269/2007 e na Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT);

c) os Recursos são **tempestivos**, vez que os Embargos de Declaração opostos pela ALMT foi protocolado em **18/06/2019** e os Embargos do Sr. Agenor Morbeck Neto foi protocolado em **24/06/2019**, portanto, ambos dentro do prazo regimental de quinze dias contados da data da irrecorribilidade do Acórdão nº 272/2019 – TP (Plenário Virtual), conforme certidão⁷ da Secretaria Geral do Tribunal Pleno juntada a estes autos.

6. Diante do exposto, **conheço** ambos os Embargos de Declaração, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 271 e 273, do RI-TCE/MT.

7. Ademais, por entender que os recursos versam sobre matéria que não enseja nova análise técnica, uma vez que os recorrentes alegam contrariedade somente em matérias de direito afetas ao mérito dos julgamentos deste processo, **determino** que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme disciplina o parágrafo único do art. 280, do RI-TCE/MT⁸.

Cuiabá/MT, 8 de julho de 2019.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

⁶ **Art. 273.** A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados

⁷ Documento Digital nº 125207/2019.

⁸ **Art. 280.** Interposto o recurso pelo representante do Ministério Público de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, dispensando nova manifestação do recorrente.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público de Contas, quando não for o recorrente, manifestar-se-á sobre a admissibilidade e o mérito, através de parecer nos autos.